

A ARBITRAGEM INTERNACIONAL COMO SISTEMA DE SOLUÇÃO PRIVADA DE CONTROVÉRSIAS: UM ESTUDO COMPARADO BRASIL - ITÁLIA

INTERNATIONAL ARBITRATION AS A SYSTEM OF PRIVATE SETTLEMENT OF CONTROVERSY: A COMPARATIVE STUDY
BRAZIL – ITALY

Esp. Jamiro Campos dos Santos Junior

Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (FDDJ)

Dra. Margareth Vetis Zaganelli

Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

RESUMO

O artigo aborda a arbitragem internacional como meio alternativo para dirimir as controvérsias de natureza privada. Com esse intento, analisa dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei nº 13.129/15, que possuem em seus escopos a previsão da arbitragem como promoção estatal da solução consensual dos conflitos e o conseqüente decréscimo nas demandas em trâmite no Poder Judiciário. A seguir, explana a arbitragem internacional e os seus reflexos para as relações privadas transnacionais, em uma perspectiva comparada entre os ordenamentos jurídicos do Brasil e da Itália, considerando a reconhecida relevância da arbitragem no sistema jurídico italiano no contexto mundial. A metodologia, de natureza qualitativa, utiliza pesquisa bibliográfica e análise legislativa sob a perspectiva do Direito comparado. O estudo assinala a arbitragem internacional como relevante instrumento para a resolução de controvérsias de natureza privada, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da autonomia da vontade das partes, os quais estimulam a realização de um procedimento solucionador eficaz e, sobretudo, consensual.

Palavras-chave: Arbitragem internacional. Jurisdição. Direito italiano.

ABSTRACT

This paper addresses international arbitration as an alternative means of settling controversies of private nature. For that purpose, it analyzes provisions of the Code of Civil Procedure and Law No. 13,129 / 15, which have in their scopes the prediction of arbitration as a state promotion of the consensual solution of the conflicts and the consequent decrease in the demands in process in the Judiciary Power. Hereafter, it explains the international arbitration and its reflexes to the transnational private relations, in a comparative perspective between the legal systems of Brazil and Italy, considering the recognized relevance of arbitration in the Italian legal system in the world context. The methodology, of qualitative nature, uses bibliographic research and legislative analysis from the perspective of comparative Law. The study indicates the international arbitration as an important instrument to the resolution of controversies of private nature, considering the principles of objective good faith and the autonomy of the will of the parties, which stimulate the achievement of an effective and, above all, consensual solving procedure.

Keywords: International Arbitration. Jurisdiction. Law of Italy.

1 INTRODUÇÃO

Recorrentes são as mudanças advindas pelo processo de globalização, sobretudo diante da intensificação das relações internacionais entre os governos soberanos. Com isso, aclamam-se por institutos alternativos na busca de solução célere das controvérsias, tendo em vista que a via judicial se baseia num procedimento mais complexo e formal.

No sistema do Direito Internacional Público encontram-se os institutos das consultas, ofícios, mediação, conciliação e a arbitragem. Todos esses mecanismos se posicionam como eficazes métodos alternativos na solução dos litígios. Todavia, no que tange ao Direito Internacional Privado, a arbitragem se destaca como o método mais exercido e adequado. (GLITZ, 2001, p. 232-233).

A arbitragem, atuante na ordem internacional, oferece informalidade, celeridade, flexibilidade e autonomia às partes, correspondendo fielmente aos anseios exalados pelos desafios que vêm surgindo na sociedade. O processo arbitral é regido por normas específicas em lei própria, tendo como princípio basilar a autonomia das partes, fundamento este como mais importante da arbitragem.

Devido às suas características e princípios próprios advindos do Direito Privado, a arbitragem se destaca como instrumento bastante apropriado e pertinente aos litígios de natureza privada. Sendo uma via jurisdicional, todavia, não judiciária como reparadora pacífica dos litígios internacionais, as partes escolhem um árbitro, com uma breve descrição do conflito e a delimitação da lei a ser aplicada.

Diante de sua inestimável importância para as relações diplomáticas e o diálogo entre as jurisdições estatais, importante se faz o seu estudo, não somente inserido na ordem jurídica brasileira, mas também numa perspectiva comparada.

Por isso, fora escolhido o Direito Italiano como fonte comparativa para o desenvolvimento do presente estudo, diante da sua influência marcante para o aprimoramento do instituto da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a entender o seu método de aplicabilidade e as formas de atuação diante das controvérsias jurídico-privadas internacionais.

Deste modo, o artigo aborda a arbitragem internacional como meio alternativo para dirimir as controvérsias de natureza privada. Com esse intento, analisa dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei nº 13.129/15, que possuem em seus escopos a previsão da arbitragem como promoção estatal da solução consensual dos conflitos e o conseqüente decréscimo nas demandas em trâmite no Poder Judiciário. A seguir, explana a arbitragem internacional e os seus reflexos para as relações privadas transnacionais, em uma perspectiva comparada entre os ordenamentos jurídicos do Brasil e da Itália, considerando a reconhecida relevância da arbitragem no sistema jurídico italiano no contexto mundial.

A metodologia, de natureza qualitativa, utiliza pesquisa bibliográfica e análise legislativa sob a perspectiva do Direito comparado. O estudo assinala a arbitragem internacional como relevante instrumento para a resolução de controvérsias de natureza privada, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da autonomia da vontade das partes, os quais estimulam a realização de um procedimento solucionador eficaz e, sobretudo, consensual.

2 A GLOBALIZAÇÃO E OS DESAFIOS DA JURISDIÇÃO

Com o desenvolvimento do processo de globalização, que vem intensificando-se ainda mais desde o início do novo milênio, incontáveis barreiras são quebradas nas relações interestatais. O modelo de Estado Nacional, com a presença marcante do nacionalismo e do protecionismo econômico, perde espaço na atual ordem internacional, isso porque as massificações das relações internacionais emanam a livre fluência do desenvolvimento comercial, tecnológico e tributário.¹

Por intermédio da superação tecnológica experimentada pela humanidade, as barreiras geográficas se encontram fragilizadas com a avalanche de acordos e investimentos feitos pelo empresariado. Desta classe, exsurge o fomento na injeção de capital internacional e a instalação de parcerias mediante acordos bilaterais. Todo esse processo atinge um patamar de escala global, experimentando-se a celebração de vários tratados e convenções internacionais como fontes regulamentadoras. (RAMALHO, 2014, p.10).

¹Para aprofundamento dos estudos a respeito da globalização, destaca-se MARIANO, Karina Pasquariello. Globalização, integração e o Estado, 2007, p. 133-138; DIDONE, Andre Rubens. A globalização, o Estado Nacional e a Soberania brasileira, 1999, p. 19-21; GONÇALVES, Reinaldo. Globalização econômica, 2002, p. 8-10.

Contudo, não são só esses os efeitos surgidos através desse processo, sendo que também há o aparecimento de novas controvérsias e desafios para a ordem jurídica internacional. No momento que se discute sobre “globalização”, logo pensa-se em inter-relações culturais, tecnológicas e econômicas. Nesse entendimento, na breve conceituação de Boaventura de Sousa Santos (2009, p. 12), a globalização consiste no processo pelo qual certa condição ou entidade espraia a sua influência para todo o globo, sendo que, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival.

Sendo assim, em virtude desse processo, conseqüentemente, se aclama por órgãos e mecanismos voltados para a resolução dos litígios internacionais, buscando-se não somente soluções para os problemas surgidos, mas, sim, de modo a trazer uma reflexão sobre o conceito e os desafios da jurisdição, diante desse patamar globalizador que vem ganhando cada vez mais espaço.

Proveniente do latim *juris dictio*, a definição de jurisdição se baseia na função estatal de compor os litígios, de declarar e realizar o Direito em sua excelência. Na visão clássica, a jurisdição se triparte nos seguintes patamares: como poder, que emana da soberania do Estado; como função, sendo este dever do Estado em prestar a tutela jurisdicional quando acionado; e como atividade, em virtude da jurisdição atuar por intermédio de uma sequência de atos processuais. (DONIZETTI, 2016, p. 335).

Nesse sentido, o Direito Processual Civil, como subsistema do ramo da ciência jurídica, cuida regulamentar, por intermédio de suas normas, o exercício da jurisdição civil, sendo esta praticada mediante justo processo regulado pela lei.

Ao lado da jurisdição estatal há os meios alternativos de solução de conflitos (conciliação, mediação e arbitragem), em que possuem regras de cunho negociável entre as partes. Tais meios possuem amplo espaço na atual ordem jurídica, que, inclusive, possuem como dever dos juizes, advogados, defensores públicos e membros do *parquet* a tarefa de estimular a prática dessas ferramentas, até mesmo no curso do processo judicial, conforme expõe o artigo 1º, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Não só a sua ampla aceitação na comunidade jurídica, mas também a sua prática, advêm dos anseios da sociedade na resolução rápida e célere das demandas, diante do atual quadro de inchaço dos litígios processuais. As demandas, cada vez mais, aclamam por urgência e rapidez no proferimento de suas respectivas soluções.

Conseqüência dessa realidade, a arbitragem vem se posicionando como um meio promissor e eficaz na solução dos conflitos. Seu aspecto negocial, dotado de autonomia a ser gozada entre as partes em busca da melhor solução para a demanda discutida, traz uma maior segurança e credibilidade para os envolvidos. Todavia, a arbitragem não se posiciona como um meio estanque e isolado; destaca-se como um direito assegurado ao indivíduo, que possui a comunicação plena do instituto em seu funcionamento com o Poder Judiciário.

No intuito de buscar uma melhor e mais sólida compreensão acerca da arbitragem e a sua relação com a jurisdição faz-se, assim, necessária a conceituação do que vem a ser o instituto da arbitragem, desde a sua origem histórica até o atual contexto.

3 A ARBITRAGEM INTERNACIONAL: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Preliminarmente, cumpre explanar a respeito do conceito do instituto no seu campo interno. No clássico magistério de Carmona (1993), a arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias mediante a intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

Na novel doutrina define-se a arbitragem como um método alternativo de solução de controvérsias, caracterizando-se como um meio extrajudicial, em que, pelo seu manejo as partes, submetem a um tribunal ou câmara arbitral. (CABRAL, 2014).

Como bem define Eliana Calmon (2004, p. 13), sendo a arbitragem “como a técnica que visa solucionar controvérsias ou interesses, por uma ou mais pessoas que têm poderes oriundos de acordo de vontade”, fica claro tratar-se de uma forma de pacificação social, sem a intermediação do Estado-Juiz. A definição serve para a arbitragem interna e internacional, porquanto a diferença entre uma e outra reside no fato de buscar-se a solução de interesses inseridos em contratos nacionais ou internacionais.²

²A Exma. Ministra vai além na diferenciação da arbitragem interna e internacional, mencionando a utilização do critério objetivo para tal, identificando-se pela natureza do litígio e pela natureza dos interesses da parte contratante – comércio

Ao estudar a arbitragem internacional, levanta-se o questionamento de sua diferença em face da arbitragem estrangeira. Magalhães (2012, p. 1) alerta que, apesar da semelhança aparente entre os termos, trata-se de dois institutos totalmente distintos entre si e dotados de regras próprias. Na seara da arbitragem estrangeira tem-se como exemplo a homologação de sentença arbitral proferida no estrangeiro, para fins de execução pela justiça brasileira.

Nessa toada, José Carlos de Magalhães estabelece a distinção entre a arbitragem estrangeira e a arbitragem internacional, destacando que

[...] a primeira resolve um litígio subordinado inteiramente a uma ordem jurídica nacional determinada, em que todos os elementos da relação jurídica controvertida estão sujeitos a essa ordem jurídica. Um contrato regido pela lei inglesa, tendo como partes pessoas domiciliadas na Inglaterra e como objeto, bem ou direito também situado naquele país, é contrato nacional, subordinado a uma lei nacional e a arbitragem que dirimir a controvérsias dele oriunda é também nacional e, assim, estrangeiras para outros países. (1997, p.46).

Já a arbitragem internacional soluciona controvérsias de caráter internacional, seja porque as partes possuam domicílio em diferentes países, seja porque o objeto do contrato se situe em outra ordem jurídica, e seja, ainda, porque o pagamento deva transitar de um país para outro. Em outras palavras, a relação jurídica controvertida envolve mais de uma ordem jurídica nacional, embora possa ser regida por uma lei nacional.

A distinção é importante, pois a arbitragem internacional encontra supedâneo em duas ou mais leis nacionais, que se entrelaçam para a aplicação no caso concreto. Quanto à arbitragem estrangeira, esta se distingue da internacional, pois há aplicação material advinda de ordenamento alienígena sem a valoração realizada pela lei brasileira. É por isso que o Brasil adota a teoria monista, marcante também no ordenamento inglês, em que não diferenciam a arbitragem interna da arbitragem internacional, pois há uma extensão à arbitragem interna do efeito liberal presente fortemente na arbitragem internacional. (LOBO, 2003).

No campo histórico do instituto, nas lições de Tânia Lobo Muniz, a arbitragem foi utilizada pelas populações do Egito, Babilônia, Kheta e pelo povo Hebreu, sendo encontrada nas doutrinas jurídicas, que comentavam sobre o tema, tornando o instituto como um dos pioneiros mecanismos internacionais na resolução de litígios. (MUNIZ, 1999, p. 21).³

Seu nascedouro foi identificado na Grécia, a partir de um tratado firmado entre Esparta e Atenas, em 455 a.C., sendo utilizada como solucionador dos conflitos de interesses, tendo em vista as atividades comerciais transacionadas entre as *pólis*, o que aclamava por mecanismos de solução das controvérsias surgidas. (MARTINS, 2008, p. 36).

A arbitragem também marcou importância nas relações feudais e comerciais dos séculos XI e XII, momento em que os comerciantes almejavam dirimir entre si suas controvérsias à luz dos costumes mercantis presentes na época. Nessa toada, Figueira Junior (1999, p. 30-31) explica que a Idade Média viveu repleta de casos de arbitragem entre cavaleiros, barões, proprietários feudais e soberanos distintos; além de ter surgido nesta mesma época a arbitragem comercial, à medida que os comerciantes preferiam que seus conflitos fossem dirimidos por árbitros que eles indicassem, porquanto mais rápidos e eficientes em relação aos tribunais oficiais.

Com o perpassar dos séculos, o instituto da arbitragem ganhou diversas roupagens, tendo no século XX a aprimoração das regras atinentes com a ratificação de tratados sobre a matéria e a inserção na grande maioria dos sistemas jurídicos nacionais. O florescimento das relações internacionais e o inchaço do Judiciário em atender os anseios na resolução dos litígios foram fatores essenciais que colocaram a arbitragem em pleno destaque na ordem jurídica internacional.

A partir do século XX, os Estados perceberam que as suas respectivas jurisdições não eram capazes de inteiramente resolver os conflitos surgidos em sua integralidade. A sequência desenfreada de processos em

internacional. Esse é, aliás, o critério adotado pela Câmara de Comércio Internacional, entidade que abriga a Corte Internacional de Arbitragem. Sobre a referida diferenciação, será explanada com mais profundidade no decorrer deste trabalho.

³RAMALHO, Matheus Sousa. Um diálogo entre o conceito de jurisdição e a arbitragem na perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, 2014, p. 8, traz a lição de MARTINS, Pedro Batista. Apontamentos Sobre a Lei de Arbitragem, 2008, de que a arbitragem fora "utilizada pelos povos desde a mais remota antiguidade, quando a desconfiança recíproca e as diferenças de raça e religião tornavam precárias as relações entre os povos".

trâmite deu início à uma crise no funcionamento da jurisdição estatal, fazendo com que se buscasse medidas alternativas para o decréscimo das demandas e de modo a compatibilizar-se com a economia globalizada que estava se aprimorando cada vez mais.

Em 1926 fora criado, pela Liga das Nações, o Instituto para a Unificação do Direito Privado-UNIDROIT, trazendo os Princípios Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais, com a sua reestruturação em 1940, com supedâneo em um acordo multilateral que criou a instituição e estabeleceu o seu respectivo Estatuto. O instituto possui sede na cidade de Roma-Itália, possuindo como objetivo contribuir para a criação de uma legislação uniforme na seara do Direito Civil, com aplicação especial no Direito Comercial Internacional, tendo o Brasil como Estado membro partícipe do referido instituto. (PEREIRA, 2011, 1541-1542).

A Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) traz em seu órgão diversas disposições a respeito da Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional, por intermédio da Resolução 40/72, amparada pela Assembleia Geral das Nações Unidas.⁴

Assim, a arbitragem passou a se posicionar como um método eficaz e promissor na resolução dos litígios, devido às suas respostas rápidas concedidas aos problemas recorrentes. A reunião dos princípios do UNIDROIT deveu-se à prática comercial internacional constante, de modo a suprir as intensas demandas advindas desse cenário e na concessão de maior segurança jurídica nas relações privadas.

Com isso, explanada a conceituação da arbitragem em seu âmbito interno e internacional e a sua evolução histórica, cabe agora discorrer como o instituto evoluiu no direito processual civil brasileiro.

4 A REGULAMENTAÇÃO DA ARBITRAGEM NO BRASIL

Uma das primeiras manifestações sobre o instituto no ordenamento jurídico brasileiro, no reinado de D. Afonso III, fora a aplicação das Ordenações Filipinas, figurando como marco da arbitragem no nosso corpo normativo, vigorando até 1916, com o advento do Código Civil Brasileiro. (SILVA, 2005, p. 19-20).

Com a Constituição Imperial de 1824, a arbitragem ganhou previsão legal de origem essencialmente brasileira, em que dispunha em sua redação de que nas causas cíveis e nas penais ingressadas poderiam as partes nomear árbitros, com sentenças prolatadas sem direito a recurso. Em 1850, o Código Comercial determinou em seu bojo a obrigatoriedade de aplicação da arbitragem em litígios envolvendo sócios de sociedades comerciais, trazendo a figura do juízo arbitral. (MARTINS, 2008, p. 40).

Na chegada do Código Civil de 1916, a arbitragem passou a ser regulada em seu bojo redacional, tendo o artigo 1.044 conferindo potência às leis do processo para regulamentar o procedimento arbitral, com uma referência direta aos Códigos de Processo Civil estaduais. Isso significa que, naquela época, não havia um Código de Processo Civil de caráter unificado, tendo cada Estado a sua competência para editar, autonomamente, seu próprio Código de Processo Civil. (RAMALHO, 2014, p. 13).

Em 1923, o Brasil internalizou em seu ordenamento o Protocolo de Genebra, sendo este considerado como o primeiro diploma convencional de escala global a dispor sobre a arbitragem. O referido diploma foi o único a ser ratificado a respeito da matéria até o final do século XX, sendo considerado de suma importância no tratamento do tema. (TIBÚRCIO, 2012, p. 73). A Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, firmada no Panamá, em 1975, e internalizada no nosso ordenamento, também regulamentou o aludido instituto, com sua publicação ocorrida em tempo próximo da entrada em vigor da Lei nº 9.307/96, conhecida como a Lei de Arbitragem.

A Lei nº 9.307/96 foi um marco importantíssimo para a regulamentação do instituto. Dentre as inovações trazidas fora criado procedimento próprio, com a submissão plena do juízo arbitral, sucumbindo a sujeição da arbitragem à jurisdição estatal. O diploma estabeleceu um regime jurídico único para qualquer tipo de arbitragem nacional, não importando o seu elemento caracterizador.⁵

⁴Eis o artigo 2º- A da referida lei, que dispõe da origem internacional e princípios gerais: (1) Na interpretação da presente Lei, deve ser levado em consideração sua origem internacional e a necessidade de promover a uniformidade da sua aplicação e a observância da boa-fé. (2) Questões relativas a matérias reguladas por esta Lei, que não estejam expressamente nela referidas, devem ser resolvidas em conformidade com os princípios gerais em que esta Lei se baseia.

⁵BONATO, Giovanni. A arbitragem internacional na França e a arbitragem societária na Itália: Algumas reflexões comparativas com o Direito Brasileiro, 2015, p. 265, aduz no bojo de seu trabalho que a LAB nº 9.307/1996 não se preocupa com os elementos presentes no tipo de arbitragem dirimida, apenas colocando a diferença entre a sentença nacional e a estrangeira, distintas com base no critério geográfico do lugar da prolação da sentença arbitral. O raciocínio é simples, a sentença proferida no interior do território nacional é brasileira, e a proferida no exterior, é estrangeira.

Além disso, as decisões arbitrais não precisam mais passar pela fase homologatória para que sejam executadas, trazendo um maior estímulo à desburocratização no desenrolar da atividade arbitral. Com o perpassar dos anos, o instituto fora ganhando outras inovações legislativas, figurando como tema importante regido pelo Código de Processo Civil de 2015, sendo este diploma posicionando-se como um marco na ordem jurídica processual.

4.1 A ARBITRAGEM NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Lei nº 13.105, de 2015, instituiu o Novo Código de Processo Civil, trazendo em seu bojo diversas inovações. O novo diploma, marcado fortemente por seu espírito democrático, foi todo elaborado à luz do modelo constitucional, dotado de um conjunto de princípios constitucionais, como, por exemplo, o do devido processo legal, da isonomia, do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório, da motivação das decisões judiciais e da duração razoável do processo. (CÂMARA, 2015, p. 7).

Dentre os novéis princípios trazidos pelo Novo Código, destaca-se o da primazia da resolução do mérito, estampado em seu artigo 4º, em que “as partes têm o direito de obter a solução integral do mérito”. O processo deve ser dirimido com vistas em fornecer a solução do mérito da causa, buscando sempre, que possível, a realização de esforços empenhados a superar os entraves e vícios processuais, com vistas à obtenção de uma prestação justa e efetiva na solução da demanda.

Além disso, tem-se o princípio da boa-fé objetiva, expresso no artigo 5º do referido diploma. Não se coaduna mais com a figura da boa-fé subjetiva, esta inerente ao plano individual, mas, sim, em que os sujeitos do processo busquem um comportamento da maneira como realmente se espera comportar.

Pois bem. O Novo Código trouxe grandes avanços não somente na celeridade e eficiência do processo judicial em si, mas também conferiu maior abrangência e importância à convenção de arbitragem. Nesse patamar, percebe-se que a nova codificação abre portas para uma utilização mais frequente da arbitragem como meio alternativo de jurisdição. O aludido diploma buscou com a arbitragem, em conjunto com os meios de autocomposição (mediação e conciliação), promover um decréscimo das demandas em trâmite no judiciário, de modo a amenizar a letargia processual, buscando uma satisfação máxima de resultado com o mínimo de esforço.

Cabe mencionar que o artigo 3º, do mencionado diploma processual, declara que não há conflito com a garantia de acesso à justiça, à previsão da arbitragem e à promoção estatal da solução consensual dos conflitos. Aliás, muito pelo contrário, a arbitragem veio como grande aliado do poder jurisdicional estatal, atuando, de forma colaborativa e eficiente, na busca da solução dos litígios.

Questionou-se a constitucionalidade da Lei nº 9.307/1996, tangente ao condão de excluir do Poder Judiciário o conhecimento do litígio contratualmente submetido à arbitragem. O Supremo Tribunal Federal⁶ declarou que a garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário, extraída do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, não resta ofendida quando o afastamento é proveniente da vontade negocial livremente manifestada pelas partes.

Uma das mudanças trazidas pelo Novo CPC em relação ao instituto foi a comunicação entre o Tribunal Arbitral e o Juízo Togado com a Carta Arbitral⁷. Esse elo estabelecido promove a comunicação do árbitro com

⁶STF. SE 5.206 – AgR; Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Tribunal Pleno. Julgado em 12.12.2001; DJ 30.4.2004, PP. 00029, Ement vol-02149-06, PP-00958. Súmula: O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo para homologar a sentença arbitral, vencidos parcialmente os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves, no que declaravam a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 6º; do art. 7º e seus parágrafos; no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, inc. VII; e ao art. 301, inc. IX do CPC e do art. 42, todos da Lei 9.307, de 23/09/1996. Votou o presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 12/12/2001. Eis a posição declarada pelo Ministro Carlos Velloso: “A corrente vencedora, por outro lado, considera um grande avanço a lei e não vê nenhuma ofensa à Carta Magna. O ministro Carlos Velloso, em seu voto, salientou que se trata de direitos patrimoniais e, portanto, disponíveis. Segundo ele, as partes têm a faculdade de renunciar a seu direito de recorrer à Justiça. “O inciso XXXV representa um direito à ação, e não um dever”.

⁷Sobre as inovações trazidas pela Carta Arbitral, cita-se, FREIRE, José Nantala Bádue. “Carta Arbitral é importante para efetividade do sistema”. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-02/jose-nantala-carta-arbitral-importante-efetividade-sistema>. Também cita-se Luciano Godoy, que interpretou o instituto como uma evolução no sistema processual civil brasileiro: GODOY, Luciano. Carta Arbitral – Novo Instituto da Cooperação. Disponível em: <https://jota.info/artigos/carta-arbitral-novo-instituto-da-cooperacao-24052015>.

o juiz estatal para o deferimento de pedidos liminares, medidas cautelares e antecipações de tutela, conferindo uma maior confiança das partes e eficácia das decisões emanadas.

Observa-se uma tendência de interpretar a arbitragem como um meio jurisdicional na resolução de conflitos, tendo o entendimento no fato de que as partes buscam um procedimento autônomo extrajudicial, com o objetivo de obter uma decisão com a mesma eficácia de uma sentença judicial. Figueira Júnior (2000) aposta a arbitragem na natureza jurisdicional, diante de uma jurisdição de caráter privado, em que o árbitro escolhido cumpre o seu papel, assumindo-o como juiz da causa e proferindo decisão de efeitos equivalentes à sentença judicial. Por isso, eis a sentença arbitral como fruto de atividade jurisdicional.

Por um outro viés, entende-se a arbitragem como um equivalente jurisdicional, haja vista a decisão proferida partir de um terceiro, não configurando, assim, num caráter jurisdicional. Percebe-se que com a evolução do instituto é recorrente a uma interpretação mista, englobando o seu aspecto contratual e com a sua função jurisdicional. As partes firmam, contratualmente, o pacto em busca da solução da controvérsia em pauta, utilizando um mecanismo com vistas a ser proferida uma decisão que tenha força solucionadora do caso, sendo assim, jurisdicional. Essa parece ser a via doutrinária mais apropriada quanto à natureza jurídica do instituto em estudo.

Ora, percebe-se essa mescla interpretativa analisando o próprio Código de Processo Civil em vigor, que traz em seu artigo 237, inciso IV, a ferramenta da Carta Arbitral, que passa a fazer parte de uma comunicação mais próxima entre árbitros e magistrados. A Lei nº 13.129, de 2015, também recepcionou o instituto da Carta Arbitral, estimulando uma comunicação harmônica entre os sistemas jurisdicional e arbitral, sendo estes fundamentais para um deslinde célere e eficaz das controvérsias. (VÉRAS, 2016).

Não só o Novo CPC, bem como a Nova Lei de Arbitragem, esta que será comentada a seguir, trouxe a figura de Carta Arbitral.

Caio de Faro Nunes comenta que:

[...] foram relevantes quanto a este ponto a reforma de 2015 da LArb e o Novo CPC, vez que trouxeram ao ordenamento jurídico brasileiro a figura da carta arbitral, mecanismo que regula a cooperação entre os tribunais arbitral e estatal. Até então, não existia um modo padrão de requerer este auxílio. Alguns árbitros o faziam por mero ofício, outros por instrumentos análogos ao da precatória e alguns até mesmo por 'pedido simples'. Com a inserção do artigo 22-C à LArb, não restaram mais dúvidas: "*o árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro*". (NUNES, 2016, destaques do autor).

Saltando aos bons olhos da doutrina, o referido instituto é corolário do *princípio da cooperação*, consagrado no artigo 6º do Código de Processo Civil, advertindo que: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". O princípio prega que todos os sujeitos do processo atuarão juntos na construção do resultado do processo, numa forma participativa.⁸

Interessante notar que esse princípio não traz somente como destinatárias as partes litigantes, sendo direcionado também ao Estado-Juiz, atribuindo-lhe, assim, um papel de gestor do processo, otimizando-o, contribuindo com o desenvolvimento em prol da satisfação dos interessados, buscando a decisão acertada e justa como solução do litígio. Retira-se o Estado-Juiz como mero espectador do desenrolar da marcha processual. (CASTRO, 2015).

Não se vislumbra somente o princípio da cooperação trazida pelo manejo da carta arbitral. A sua atuação no procedimento arbitral se desdobra em busca também do princípio da *primazia da resolução do mérito*. Sabe-se que as partes buscam não somente o mero ingresso da demanda, elas preparam e almejam alcançar a solução integral do mérito, aspirando desde sempre a sua solução integral. Deve haver, sempre que

⁸No magistério de CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 2.ª ed., revista e atualizada, de acordo com a Lei 13.256/2016. São Paulo: Atlas, 2016, p. 11-12: "Só decisões judiciais construídas de forma participativa por todos os sujeitos do contraditório são constitucionalmente legítimas e, por conseguinte, compatíveis com o Estado Democrático de Direito. O modelo de processo cooperativo, participativo, exige de todos os seus sujeitos que atuem de forma ética e leal, agindo de modo a evitar vícios capazes de levar à extinção do processo sem resolução do mérito, além de caber-lhes cumprir todos os deveres mútuos de esclarecimento e transparência (FPPC, enunciado 373)."

possível, a busca de esforços e cooperação dos sujeitos do processo, de modo a eliminar os óbices que se apresentam ao longo da caminhada processual, tendente a expandir o caminho para a solução integral substancial do litígio.

O artigo 345 estabelece algumas normas específicas quanto ao reconhecimento da Convenção de Arbitragem, em que caso seja acolhida, ou seja, reconhecida pelo Juízo Arbitral a sua competência, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 495, V. Todavia, a existência de Convenção de Arbitragem não pode ser conhecida de ofício pelo Juiz Estatal, cabendo às partes a sua alegação, sendo que a ausência da mesma gera a aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral. Consiste esta em mais uma alteração legislativa com vistas a aprimorar o instituto e reforçando ainda mais o elo com a jurisdição civil estatal, que deve atuar sempre em compromisso com a efetividade e segurança jurídica trazida pelas decisões arbitrais.

4.2 A NOVA LEI DE ARBITRAGEM: LEI Nº 13.129-15

O exercício da arbitragem vem se afluando e se consolidando no seio social, surgindo várias câmaras arbitrais no território nacional, com o estabelecimento de contratos contendo cláusulas arbitrais com vistas em resolver conflitos. (AMENDOLARA, 2014).

A nova lei fora elaborada por uma comissão de juristas e com a presidência do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão, sendo sancionada pelo Vice-Presidente da República na época, Michel Temer. Tal reforma legal trouxe importantes alterações de caráter inovador, com vistas a conferir uma maior eficácia do instituto.

Além de já estar prevista no âmbito trabalhista, com *status* constitucional dado pelo artigo 114, §2º da Constituição Federal, a arbitragem agora com a nova lei é autorizada a atuar no âmbito da Administração Pública, tanto direta quanto indiretamente, podendo vir a ser utilizada em todo conflito que envolva direitos patrimoniais disponíveis. (DONIZETTI, 2016).

Inserida no artigo 1º da referida lei, Rafael Moraes comenta a importante inovação no que diz respeito à problemática de que, apesar da administração pública possuir bens disponíveis, a lei de arbitragem não os abarcava. (MORAES, 2015). A reforma na lei de arbitragem veio estampar, legalmente, o que já há muito tempo estava nítido, apesar da falta de regulamentação, haja vista a administração pública trabalhar com contratos de caráter comum sob a égide do direito privado.

Outrossim, a reforma acrescentou à lei o artigo 19, §2º, o qual dispõe que a instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição. Donizetti explica que o que a lei quis esclarecer é que o fato de a demanda estar em trâmite no juízo arbitral não permite que a mesma receba tratamento distinto em relação à prescrição para as demandas submetidas à apreciação da jurisdição estatal. Andou bem o legislador ao prever expressamente essa disposição, conferindo segurança jurídica e paridade de tratamento nas duas formas de resolução de demandas litigiosas.

Outra louvável alteração foi a permissão de prolação de uma sentença arbitral parcial. Caso o árbitro não decida o restante das controvérsias em tempo hábil, a parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, nos termos do artigo 33, § 4º, da referida lei. Cabe aqui explicar que não consiste em o Judiciário complementar materialmente a decisão, substituindo o árbitro, mas tão somente determinar que o mesmo analise os demais pedidos que lhe foram submetidos.

Importante vislumbrar que, na análise das alterações advindas, a prática da arbitragem não se posiciona como um meio totalmente alternativo e estanque diante da jurisdição estatal. Sua posição, dotada de princípios próprios e prezando desde sempre a autonomia da vontade dos contratantes, não se instala isoladamente, funcionando sempre à luz dos moldes constitucionais e com uma ligação bem próxima e harmônica com a jurisdição civil estatal. Isso demonstra o reforço da intenção em promover soluções céleres, justas e eficazes na resolução dos litígios, tanto no âmbito estatal quanto no arbitral.⁹

⁹Mais uma vez o princípio da cooperação e o da primazia do julgamento de mérito atuantes com um alto grau de importância para o desenvolvimento e aprimoramento desse elo entre tribunal arbitral e tribunal estatal.

5 A ARBITRAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO ITALIANO

Apresentada a regulamentação da arbitragem no Direito brasileiro, pertinente se faz a análise do instituto no Direito italiano. Desde as suas primeiras previsões legislativas, muito se questiona a respeito de sua natureza jurídica, se se baseia num procedimento de cunho judicial, negocial ou pertencente a outro campo. (MARIGHETTO, 2010, p. 1).

Na tradicional doutrina italiana, as duas principais correntes consistem na teoria negocial e teoria processual. A primeira, idealizada por Chiovenda (1923), adverte que o teor da arbitragem é de caráter essencialmente negocial, sem nenhuma intervenção feita com a função jurisdicional estatal. Vê-se aí entendimento advindo da escola liberal da época, que valorizava fortemente o princípio da autonomia da vontade das partes, sem nenhuma regulamentação jurídica estatal.

Em contrapartida, Marighetto (2010, p. 1) citando Mortara, leciona que o compromisso arbitral se baseia num negócio jurídico de direito privado, com o condão de produzir efeitos processuais imediatos. Em consequência, a natureza da arbitragem e os poderes conferidos aos árbitros se encontram da vontade da lei, não tendo o instituto total ausência regulamentadora legal em seu funcionamento.

O Código de Processo Civil italiano traz a regulamentação da arbitragem no Livro IV, Título VIII, arts. 806-831. A partir dessa regulamentação procederam-se várias reformas legislativas, principalmente no ano de 1983, 1994 e 2006. A previsão do instituto na referida legislação traz as linhas gerais do instituto tangentes à sua caracterização, sem muitas delongas, conferindo às partes a tomada das decisões para produção dos efeitos jurisdicionais almejados.

Com a entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 40, de 02/02/06, avançou-se ainda mais na regulamentação e aprimoramento do instituto, modificando o Livro IV, Título VIII. Ricardo Gardini de Andrade comenta a respeito de tal reforma:

Especificamente sobre a sentença arbitral, finalmente os italianos reconheceram a ela os efeitos de sentença pronunciada por autoridade judiciária, eliminando a homologação até então requisitada. No entanto, restou o debate em doutrina sobre o âmbito subjetivo e objetivo que tais efeitos possam atingir após a assinatura da sentença arbitral. À jurisprudência italiana ainda não foi concedido tempo razoável para uma pronúncia sobre o tema, no sentido de esclarecer em quais situações será oportuno atribuir à sentença arbitral não passível de impugnação os efeitos relacionados à sentença judicial transitada em julgado. (ANDRADE, 2006).

Vislumbra-se, com o ponto trazido pela referida reforma, uma expansão da vontade negocial das partes no desenrolar do procedimento arbitral, conferindo-o, também, uma maior independência do processo jurisdicional.

Uma outra novidade trazida pela reforma foi a eliminação da distinção entre arbitragem interna e arbitragem internacional. Isso é reflexo da teoria monista do tipo "internacionalizante", ou misto, que apresenta um diploma único com regras especiais para as arbitragens que expõem elemento de conexão com mais de um ordenamento jurídico. (BONATO, 2015^a, p. 265).

A arbitragem internacional gozava de um tratamento distinto em relação à arbitragem puramente interna. Aquela direcionava maior liberdade às partes que se adequassem a esse tipo de arbitragem. O decreto em estudo extinguiu essa categoria, estendendo às partes, sem distinções, a valorizada importância conferida à autonomia da vontade na condução do procedimento arbitral, independentemente do caráter presente no procedimento arbitral em trâmite.

Nesse diapasão, De Andrade, mais uma vez, obtempera que a uniformidade da disciplina dada pelo legislador italiano era há tempos requisitada em função do desnecessário e desvantajoso quadro normativo dedicado à arbitragem interna, em relação à interna de tipo internacional. A solução reformadora determinou ainda o fim dos equívocos conceituais práticos que faziam parte da comparação entre tal sub-espécie de arbitragem doméstica e a arbitragem internacional *strictu sensu*. Esse segundo ponto trazido pelo decreto segue no mesmo patamar que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece, mais voltado à teoria monista, a qual não estabelece distinções entre a arbitragem interna e internacional.

Vale destacar que o ordenamento jurídico italiano traz a previsão de dois tipos diferentes de arbitragem: a arbitragem ritual, que é suscetível de gerar efeitos semelhantes aos da jurisdição civil estatal; e

a não-ritual, ou livre, a qual se baseia como uma simples declaração de natureza negocial. (MARIGHETTO, 2010, p. 2).

O CPC italiano traz na redação de seus artigos 806 a 831 disciplina à arbitragem ritual, encontrando fundamento em cláusula compromissória, tendo as principais disposições sobre a matéria com respaldo encontrado na lei. Já a arbitragem de caráter não-ritual encontra sua regulamentação nas próprias regras de negociação, em que as partes atribuem a forma do procedimento a um árbitro mediante um ato de negociação, em que o árbitro externará a vontade das partes negociantes.¹⁰

Insta mencionar que a figura da arbitragem não-ritual (ou irritual) fora inserida pela reforma de 2006, por meio do Decreto Legislativo nº 40. (BONATO, 2013b, p. 17). O doutrinador informa que o legislador italiano na reforma de 2006 buscou propiciar o desenvolvimento da arbitragem ritual, em detrimento da irritual, ao estabelecer na redação do artigo 808 *ter*, que, em caso de dúvida, a respeito da interpretação das partes quanto à escolha da forma de arbitragem, deve-se qualificá-la como ritual. Bonato explica que a situação de raridade na prática da arbitragem não-ritual reside no fato de que esta é desprovida dos efeitos da sentença e de eficácia executiva, ao contrário da ritual, que gera título executivo judicial ao ser homologada.

Portanto, a arbitragem não-ritual possui natureza puramente comercial, que, apesar de não ser dotada dos efeitos da jurisdição civil estatal, possui eficácia à luz do artigo 1372 do Código Civil italiano. Com isso, esse tipo de arbitragem não fica à mercê dos descumprimentos recaídos à parte responsável, sendo que o desrespeito de uma decisão prolatada constitui rompimento do contrato estabelecido entre as partes, sendo possível levar a causa para apreciação do Judiciário.

5 CONCLUSÃO

Perpassado o estudo frente ao presente tema, conclui-se que a arbitragem vem se posicionando como poderoso viés alternativo para a resolução de conflitos, tanto na esfera interna quanto na transnacional. Isso decorre pelo fato do mecanismo trazer elementos de caráter simplificado, e, principalmente, diante da sua essência autônoma com as prerrogativas por lei a ele asseguradas, das quais as partes possuem amplo campo de gozo e manejo do instituto em busca da melhor solução para resolução da demanda.

No Brasil, a utilização da arbitragem vem demonstrando significativa eficácia e satisfação para com os seus interessados, sendo que nos últimos seis anos os conflitos resolvidos com o uso da arbitragem cresceram 73%, conforme pesquisa "Arbitragem em Números e Valores"¹¹. E diante dos números satisfatórios, a legislação processual civil vem recebendo modificações em seus diplomas que versam sobre o instituto, de modo a aprimorar ainda mais o seu manejo. A Lei nº 13.129/15 e o atual Código de Processo Civil são as principais inovações trazidas, conforme já mencionado ao longo desse estudo.

Esses dados refletem satisfatoriamente na seara dos litígios transnacionais, haja vista o Brasil estar atuante e aberto na celebração de tratados e convenções internacionais, desde o ano de 2002 com adesão à Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. A doutrina também vem expondo larga satisfação diante do tratamento concedido pelo nosso ordenamento ao instituto, apresentando críticas em sua maioria positiva, destacando a importância e as inovações trazidas.

Verifica-se que na Itália prevalece inúmeras características do instituto das quais são semelhantes às do ordenamento brasileiro; aliás, algumas até advindas do Direito italiano, que também mantém significativa preocupação com a diminuição das demandas litigiosas. O Decreto Legislativo nº 40, de 02/02/06, firmou-se

¹⁰ Apesar da lei processual civil italiana sobre o instituto da arbitragem, com a expressa declaração de constituir um único instituto jurídico, Marighetto explica que, na realidade, existem diferentes tipos de arbitragem, em que são trazidas pela doutrina no intuito de classificarem como gênero, que embora guardem semelhanças com a arbitragem ritual, diferem da mesma na medida que os árbitros não proferem uma decisão com força judicial, mas, sim, com um caráter mais negocial.

¹¹ A pesquisa, sob responsabilidade da advogada Selma Lemes, divulgada pelo "Conjur – Consultor Jurídico", em 15 de julho de 2016, demonstra que: "A maioria dos casos arbitrados tratam de Direito Societário, fornecimento de bens e serviços, aluguel, Direito Empresarial e construção civil e energia. As informações vêm de julgamentos feitos pelas câmaras Americana de Comércio Brasil-Estados Unidos (Amcham); de Arbitragem Empresarial – Brasil (Camarb); de Comércio Brasil-Canadá (CCBC); de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp; da FGV e o do Centro de Arbitragem e Mediação (CAM)". A respeito da matéria: GRILLO, B. "Soluções em arbitragem crescem 73% em seis anos, mostra pesquisa". Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jul-15/solucoes-arbitragem-crescem-73-seis-anos-mostra-pesquisa>. Acesso em: 27 jun.2018.

como importantíssimo marco no aprimoramento do instituto, alastrando ainda mais a autonomia negocial entre as partes, maior independência diante da jurisdição civil estatal e o fim da distinção entre arbitragem interna e internacional.

É sabido que a influência italiana no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que tange aos doutrinadores processualistas, é de longa data. Essa longeva influência intercambial contribuiu para que o nosso instituto da arbitragem evoluísse e chegasse no atual patamar em que se encontra. Todavia, essa aderência, frente aos aspectos do instituto no Direito italiano, não é à toa. A realidade do abarrotamento de demandas litigiosas, com intensificação da crise do judiciário, é comum aos dois ordenamentos. Diante da morosidade gritante quanto à solução dos conflitos em trâmite na Itália, acarretou-se diversas condenações ao país proferidas pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, dentre elas, sanções financeiras em que tinham os cidadãos italianos como pagantes. (CESAREZAC, 2016).

Todavia, apesar da arbitragem ser vista como meio alternativo e promissor na resolução dos conflitos, a sociedade civil italiana ainda mantém considerável confiança com a jurisdição civil estatal, tendo em vista a forte tradição marcante em seu sistema jurídico, posicionando-se como um dos mais tradicionais da Europa e do mundo, com o qual a população italiana ainda mantém estreita credibilidade e confiança.

No Brasil, ainda a população brasileira também absorve maior segurança e solidez nas mãos do monopólio jurisdicional. Não que a arbitragem (bem como os demais métodos alternativos na solução de conflitos) seja ineficaz ou insegura. Pode-se dizer que o direcionamento dos demandantes ao campo da arbitragem ainda necessita de um estímulo cada vez maior. No âmbito externo, com os tribunais arbitrais e os inúmeros tratados estabelecidos, o uso da arbitragem vem se posicionando em maior expressividade, justamente pela falta de normas que essa justiça desnacionalizada emana, com o exercício de novos mecanismos jurídicos, com o fito de solidificar as relações diplomáticas entre as nações e o funcionamento pleno e eficiente entre as jurisdições.

Em face do vertiginoso processo globalizador, a arbitragem continuará sendo uma via eficaz e célere na solução dos litígios internacionais. Suas características e intenções são frutos de um intenso incentivo, a partir da aspiração da sociedade civil e da comunidade jurídica na instituição de métodos ágeiros e fiéis, na busca da solução privada de controvérsias.

REFERÊNCIAS

- AMENDOLARA, L. A nova lei sobre arbitragem. **Migalhas**, [S. l.], 04 nov. 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI210488,91041-A+nova+lei+sobre+arbitragem>. Acesso em: 07 mar. 2018.
- ANDRADE, R. G. de. Itália - A Reforma do Direito Arbitral Italiano. **LEXUNIVERSAL**, Itália, 03 jul. 2006. Disponível em: <http://lexuniversal.com/pt/articles/1195>. Acesso em: 21 mar. 2018.
- BONATO, G. Panorama da arbitragem na França e na Itália. Perspectiva de direito comparado com o sistema brasileiro. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 11, n. 43, p. 59-92, 2014.
- BONATO, G. A arbitragem internacional na França e a arbitragem societária na Itália: Algumas reflexões comparativas com o Direito Brasileiro. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 66, p. 253-289, jan./jun. 2015.
- BRASIL. Lei nº 9.307/1996, de 23 de setembro de 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm. Acesso em: 25 out. 2018.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 out. 2018.
- BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 de maio de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm. Acesso em: 29 out. 2018.

- CABRAL, M. K. Arbitragem Internacional. **Migalhas**, [S. l.], 29 jan. 2014. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI194367,51045-Arbitragem+internacional>. Acesso em: 05 maio 2018.
- CALMON, E. A Arbitragem Internacional. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 16, n. 1, p. 11-18, jan./jul. 2004
- CÂMARA, A. F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed., revista e atualizada, de acordo com a Lei 13.256/2016. São Paulo: Atlas, 2016.
- CARMONA, C. A. **A Arbitragem no Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 1993.
- CASTRO, T. S. C. L. de. O princípio da cooperação e a construção de uma nova cultura processual. Associação dos Magistrados do Estado de Goiás. **ASMEGO**, [S. l.], 14 set. 2015. Disponível em: <https://asmego.org.br/wp-content/uploads/2015/08/Artigo-Princ%C3%ADpio-da-Coopera%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Thiago-Castelliano.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2018.
- CHIOVENDA, G. **Principi di diritto processuale civile**. Napoli: Jovene, 1923.
- DIDONE, A. R. A globalização, o Estado Nacional e a Soberania brasileira. **Revista IMES Direito**, São Caetano do Sul, v. 16, n. 47, 1999. Disponível em: <http://repositorio.uscs.edu.br/handle/123456789/145>. Acesso em: 21 mar. 2018.
- DONIZETTI, E. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.
- FIGUEIRA JUNIOR, J. D. **Arbitragem**: jurisdição e execução; Análise crítica da Lei 9.307, de 23.09.1996. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- FREIRE, J. N. B. Carta Arbitral é importante para efetividade do sistema. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], 2 jul. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-02/jose-nantala-carta-arbitral-importante-efetividade-sistema>. Acesso em: 24 mar. 2018.
- FREIRE, J. N. B. Acesso à jurisdição arbitral e os conflitos decorrentes das relações de consumo. **Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 16, 2000.
- GLITZ, F. A arbitragem internacional como sistema de solução privada de controvérsias. In: PIMENTEL, L. O. (org.). **Direito Internacional e da integração**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.
- GODOY, L. Carta Arbitral – Novo Instituto da Cooperação: uma evolução na parceria entre árbitros e magistrados. **JOTA**, São Paulo, 24 maio 2015. Disponível em: <https://jota.info/artigos/carta-arbitral-novo-instituto-da-cooperacao-24052015>. Acesso em: 27 mar. 2018.
- GONÇALVES, R. Globalização econômica. In: **O Nó Econômico**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2002.
- GRILLO, B. Soluções em arbitragem crescem 73% em seis anos, mostra pesquisa. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], 15 jul. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jul-15/solucoes-arbitragem-crescem-73-seis-anos-mostra-pesquisa>. Acesso em: 27 jun. 2018.
- LOBO, C. A. da S.; ALMEIDA, R. R. (coord.). **Arbitragem Interna e Internacional**: questões de doutrina e da prática. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

- MAGALHÃES, R. A. Arbitragem estrangeira e internacional. **Blog Newton Paiva**, Belo Horizonte, 2012. Disponível em: blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-12.pdf. Acesso em: 19 mar. 2018.
- MAGALHÃES, J. C. de. Reconhecimento e Execução de Laudos Arbitrais Estrangeiros. **Revista dos Tribunais**, Brasília, v. 740, jun. 1997.
- MARIANO, K. P. Globalização, integração e o Estado. **Lua Nova**, São Paulo, n. 71, p. 123-168, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n71/04.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2018.
- MARIGHETTO, A. Breves considerações sobre a evolução da disciplina normativa da arbitragem na Itália. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 25, p. 237, abr. 2010.
- MARTINS, P. B. **Apontamentos Sobre a Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- MORAES, R. A arbitragem e seus efeitos – Uma observação com o texto do novo CPC. **MEGA JURÍDICO**, [S. l.], 07 dez. 2015. Disponível em: <http://www.megajuridico.com/arbitragem-e-seus-efeitos-a-luz-do-novo-cpc/>. Acesso em: 09 maio 2018.
- MUNIZ, T. L. **Arbitragem no Brasil e a Lei nº 9.307/96**. Curitiba: Editora Juruá, 1999.
- NUNES, C. de F. A arbitragem aos olhos do Judiciário brasileiro. **JOTA**, São Paulo, 05 jul. 2016. Disponível em: <https://jota.info/consenso/arbitragem-aos-olhos-judiciario-brasileiro-05072016>. Acesso em: 24 mar. 2018.
- PEREIRA, J. Os princípios do UNIDROIT. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 6, n. 3, p. 1540-1564, 2011.
- RAMALHO, M. S. **Um diálogo entre o conceito de jurisdição e a arbitragem na perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=e63e28f4e0b0bb9c>. Acesso em: 05 mar. 2018.
- SANTOS, B. de S. Direitos humanos: o desafio da interculturalidade. **Revista Direitos Humanos**, jun. 2009. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Direitos%20Humanos_Revista%20Direitos%20Humanos2009.pdf. Acesso em: 11 jun. 2018.
- SILVA, A. dos S. **Acesso à justiça e Arbitragem: um caminho para crise do Judiciário**. Barueri, São Paulo. Editora Manole, 2005.
- TIBÚRCIO, C. Arbitragem no Brasil: Panorama dos últimos 15 anos. In: LEMES, S. F.; BALBINO, I. (coord.). **Arbitragem. Temas contemporâneos**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2012.
- VÉRAS, F. S. C. Cooperação entre jurisdições estatal e arbitral e fundamental para celeridade. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], 17 jul. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-17/felipe-veras-cooperacao-entre-jurisdicoes-estatal-arbitral-necessidade-cumprimento-satisfatorio-decisoes>. Acesso em: 06 mar. 2018.

SOBRE OS AUTORES

Jamiro Campos dos Santos Junior

Graduado em Direito. Especialista em Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus (FDDJ).

Contato: jcdsjunior@gmail.com

Margareth Vetis Zaganelli

Graduada em Direito. Mestre em Educação pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Possui Estágios de Pós-doutorado na Università degli Studi di Milano-Bicocca (UNIMIB), Alma Mater Studiorum Università di Bologna (UNIBO) e Università degli Studi Del Sannio (UNISANNIO).

Contato: mvetis@terra.com.br